

EMENDA № - CMMPV 1317/2025 (à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir:

Item 1 – O inciso XVII do caput do art. 1° da Lei n° 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...) XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º.

(...) XVIII - Técnico de Gestão em Regulação, composta de cargos de nível intermediário de Técnico de gestão em Regulação, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Item 2 – Acrescente-se o art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 2004:

Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo





passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais. (NR)

Item 3 – Acrescentem-se arts. 2° -1 e 2° -2 à Medida Provisória n° 1.317/2025, com a seguinte redação:

Art. 2º-1. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração: (...) III – Analista de Gestão em Regulação.

Art. 2º-2. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: (...) II – Analista de Gestão em Regulação.

Item 4 – O art. 4° da Lei n° 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 1º-A. (NR)

Art. 4º-A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art.

1º desta Lei: I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):



- 1. Atualização das atribuições: As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.
- 2. Especificidade do contexto regulatório: Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.
- 3. Requisitos rigorosos de capacitação e experiência: A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.
- 4. Regime de exclusividade: Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.
- 5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.
- 6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.



A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Erika Kokay (PT - DF) Deputada Federal



